



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ  
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal: 7428 - ordenadoria@trt9.jus.br

**Referência:** PROAD 2121/2025.

**Matéria:** Inexigibilidade de Licitação. Contratação de serviços de verificação de inventário de emissões de gases de efeito estufa e declaração de verificação do inventário, com amparo no art. 74, III, "h", da Lei 14.133/2021.

**Interessados(as):** Seção de Sustentabilidade.

I. A Seção de Sustentabilidade requer a contratação direta da **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT (CNPJ 33.402.892/0001-06), por inexigibilidade de licitação**, para a prestação de *serviços de verificação de inventário de emissões de gases de efeito estufa e declaração de verificação do inventário, para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR*, apresentando instrumento de formalização da demanda.

II. Em justificativa para a contratação, a unidade demandante assim se manifesta:

*"Conformidade com a Resolução CNJ nº 594/2024 "Art. 4º Os tribunais e conselhos, por suas unidades técnicas ou mediante a contratação de terceiros, deverão elaborar inventário de emissões de GEE, com a quantificação das emissões geradas em decorrência das atividades desenvolvidas pelo órgão, utilizando a metodologia do Programa Brasileiro GHG Protocol.*

*(...) § 5º Sempre que possível, os inventários deverão ser verificados por organismos independentes e acreditados, a fim de comprovar a fidedignidade e a precisão dos valores levantados".*

*Além disso, a verificação é requisito para a obtenção de qualificação ouro de inventário, pelo Programa Brasileiro GHG Protocol, caso este órgão opte pela adesão àquele. NOTA: Ainda que se opte pela desnecessidade de obtenção de qualificação ouro para o inventário, em anos posteriores, mesmo essa primeira verificação já oportuniza o aprendizado para manutenção da correção, redução de erros, mais qualidade, fidedignidade e precisão dos dados coletados para o inventário, por meio do envolvimento de todas as unidades administrativas e estratégicas envolvidas, especialmente no que diz respeito à elaboração das estratégias de mitigação de emissões, além de maior confiabilidade para e a tomada de decisão que envolvem a elaboração e a implementação do plano de compensação ambiental (relacionado com a temática da descarbonização)".*

III. Consoante o disposto no art. 72, inciso VI, c/c com o art. 74, inciso III, § 3º da Lei 14.133/2021, a unidade informa as razões da escolha da empresa, bem como sua qualificação técnica, que comprova a notória experiência e atuação profissional, condizente aos objetivos pretendidos com a contratação:

*"A ABNT é o Foro Nacional de Normalização, por reconhecimento do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), de acordo com a Resolução 07, de 24 de agosto de 1992. Consta no site da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) que o Programa de Verificação de Inventário de GEE da ABNT foi desenvolvido com base nas normas ABNT NBR ISO 14064-3 e 14065 e segue as Especificações de Verificação do Programa Brasileiro GHG Protocol. A ABNT é um dos primeiros Organismos de Verificação e Validação (OVV)*

*de GEE na América Latina, e é acreditada pela Cgcre, Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro, que pode ser verificada por esse link.*

*A associação apresenta notória especialização na regulamentação e certificação de serviços técnicos, inclusive em segmentos relacionados à sustentabilidade, conforme consta em seu site".*

IV. Em atenção ao inciso V do art. 72 da Lei 14.133/2021, a unidade juntou comprovação de que a empresa indicada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, demonstrando a regularidade perante à Fazenda Federal, FGTS e Justiça Trabalhista, conforme certidão extraída do SICAF. Demais documentos de habilitação dispensados, nos termos do art. 70, inciso III da Lei 14.133/2021<sup>1</sup>, c/c o art. 20 da Instrução Normativa nº 67/2021, Secretaria de Gestão, Ministério da Economia<sup>2</sup>.

V. Em atendimento ao art. 23 da Lei 14.133/2021, a empresa apresentou notas fiscais de prestação dos serviços de verificação de inventário de gases de efeito estufa e contratações similares ao objeto em tela, emitidas para as empresas Samsung Eletrônica LTDA, MRS Logística S/A e Porto do Açúcar Operações, encontrando assim preços compatíveis com aqueles praticados no mercado.

VI. A fiscalização da futura contratação atenderá ao disposto nos arts. 3º e 4º do Ato 164/2023, da Presidência deste Tribunal.

VII. Dispensado o Estudo Técnico Preliminar (ETP) com base no art. 34, inciso I [3], da Resolução nº 364/2023 do CSJT, bem como o controle prévio de legalidade pela Assessoria Jurídica do Tribunal, conforme previsão do art. 43, Parágrafo Único [4], da mencionada Resolução.

VIII. Em relação ao Termo de Referência (TR), esta Ordenadoria da Despesa dispensa a sua apresentação, **em caráter excepcional**, por considerar que o Documento de Formalização da Demanda e o Pedido de Contratação sintetizam as principais decisões e informações acerca da contratação, contendo os elementos essenciais e satisfazendo as previsões do art. 6, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 e art.

39 da Resolução 364/2023 do CSJT, tais como: *definição do objeto contratual, justificativas e requisitos da contratação, forma e critério de seleção do fornecedor, fiscalização, definição do valor e preços unitários referenciais*. A forma objetiva e sucinta que a unidade demandante apresenta as informações é suficiente e compatível a baixa complexidade e custo da contratação.

IX. Em face do exposto e porque atendidos os requisitos legais, em especial o que dispõe o inciso III, alínea 'h' do art. 74 da Lei 14.133/2021, **AUTORIZO** a contratação direta da **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT (CNPJ 33.402.892/0001-06)**, e a emissão, em seu favor, de nota de empenho no valor de **R\$ 12.740,00**.

X. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças para as providências.

XI. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos para formalização da contratação, divulgação na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e comunicação à unidade gestora e fiscais indicados, **observando que a vigência da contratação será de 60 dias corridos**.

Curitiba, (data da assinatura)

(assinado digitalmente)

**Arnaldo Rogério Pestana de Sousa**

Ordenador da Despesa

---

<sup>1</sup> Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:  
(...)

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

<sup>2</sup> Art. 20. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

<sup>3</sup> Art. 34 A elaboração de Estudo Técnico Preliminar é obrigatória em todas as contratações, inclusive no caso de adesão a Ata de Registro de Preços, sendo dispensada nas seguintes situações:

I - nas contratações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021. [destacou-se]

<sup>4</sup> Art. 43 É dispensável a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I e II, e §3º da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa da licitação.

Parágrafo Único. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei 14.133/2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da mencionada Lei.

